

Cláusula 1ª **Objecto**

As presentes cláusulas regulam os contratos de transporte marítimos de passageiros efectuado pela Transmaçor, através das suas embarcações ou por esta fretada, sem prejuízo da legislação aplicável.

Cláusula 2ª **Bilhete de Passagem**

1. O bilhete de passagem do passageiro é o único meio idóneo para prova do contrato de transporte marítimo de passageiros efectuado pela Transmaçor;
2. O bilhete deve conter as seguintes informações:
 - a. Nome do passageiro;
 - b. Data e local de emissão;
 - c. Nome do Navio;
 - d. Porto de Embarque e Desembarque;
 - e. Data/Hora de Embarque;
 - f. Limite de peso de Bagagem;
 - g. Tarifa e remissão para as presentes cláusulas.
3. A Transmaçor poderá substituir a embarcação identificada no Bilhete de Passagem, em situações excepcionais, nomeadamente avarias.
4. O passageiro não poderá ceder a sua posição contratual, sendo o respectivo bilhete de passagem pessoal e intransmissível.
5. No caso de extravio, perda ou deterioração no todo ou em parte do bilhete de passagem, o passageiro deve comprar novo bilhete.
6. Para viagens em que a distância a percorrer seja superior a 20 milhas náuticas, fica o passageiro obrigado a apresentar a sua identificação (BI ou passaporte).
7. O Passageiro fica submetido e obrigado ao cumprimento dos regulamentos e às instruções do Mestre da embarcação relacionadas com a disciplina de bordo e com a segurança da viagem.
8. Menores com idade inferior a 16 anos de idade deverão viajar acompanhados dos pais ou avós, ou outra pessoa mediante documento de autorização assinada por um dos pais do menor.

Cláusula 3ª **Bagagem**

1. O passageiro terá direito a transporte de bagagem com os seguintes limites:
 - a. Dois volumes para bagagem despachada até um limite total de 25Kg;
 - b. Um volume de bagagem de cabina, até um limite de 6 kg, não devendo as suas dimensões exceder 50cmx40cmx15cm;
2. A bagagem de cabine está limitada aos seguintes objectos:
 - Documentos de identificação;
 - Telemóveis;
 - Dinheiro, Cheques, Cartões de crédito;
 - Artigos de joalheria;
 - Medicamentos;
 - Amostras comerceiam;
 - Objectos frágeis ou deterioráveis;
 - Computadores.
4. A Transmaçor não será responsável pela mesma, em qualquer circunstância, com excepção da ocorrência de acontecimentos de mar, nos termos legais.
5. Tanto a bagagem de cabine, como a bagagem pessoal só podem abranger bens exclusivamente pertencentes ao passageiro.
6. Não é permitido transporte de bebidas e artigos de alimentação na bagagem de cabine, excepto em casos de alimentação para bebés, crianças e doentes.
7. A Transmaçor não é responsável, em caso de perda ou danos, por bens de valor, designadamente títulos negociáveis, ouro, prata, joalheria, jóias, alta-costura, objectos de arte, equipamento audiovisual, telemóveis, câmaras de vídeo, material informático ou equipamento desportivo, designadamente de pesca ou de mergulho, os quais serão para todos os efeitos equiparados a bagagem de cabine, mesmo que despachados como bagagem de porão.

8. Sempre que a bagagem exceder, em peso ou volume, o estipulado na presente cláusula, é devido pelo passageiro um frete especial, de acordo com o tarifário em vigor na Transmaçor, dentro dos limites da capacidade de transporte disponível.
9. Só é permitida o transporte de bagagem que tenha sua dimensão e forma, sejam susceptíveis de não provocar danos, perigos de segurança dificuldades anormais de operação e incómodos desproporcionais ao transporte.
10. Se pela sua forma ou dimensão não for possível transportar a carga a bordo, depois de autorizada pela Transmaçor, o passageiro tem direito a ser ressarcido do valor do preço que já tenha pago.
11. Para além do disposto em legislação especial, não são permitidas as seguintes bagagens:
 - a. Quaisquer tipos de explosivos ou materiais inflamáveis;
 - b. Outras cargas perigosas, assim classificadas pela IMO;
 - c. Animais vivos, que não animais de estimação.
- É permitido o transporte de animais de estimação, desde que em habitáculos adequados a providenciar pelo proprietário; caso as dimensões do animal não permitam a utilização de habitáculos, o animal poderá ser transportado em zona definida pelo navio, não se responsabilizando a Transmaçor pela adequação das respectivas condições.
- O transporte de armas e munições só é permitido mediante a apresentação da licença respectiva emitida pela Polícia Marítima, cuja obtenção é da responsabilidade do passageiro. Todas as armas são entregues ao mestre da embarcação e transportadas em compartimento especial.

Cláusula 4ª

Alimentação e Alojamento

1. O contrato de transporte não abrange o fornecimento de quaisquer tipos de refeição ou alojamento, independentemente da duração e horário da viagem.

Cláusula 5ª

Embarque

1. O passageiro deverá apresentar-se no Porto de Embarque com uma antecedência mínima de 15 minutos, antes da hora de embarque fixada no bilhete de passagem, devidamente acompanhado pelo bilhete de passagem e documento de identificação oficial.

Cláusula 6ª

Horários

1. A Transmaçor compromete-se a envidar os seus melhores esforços no sentido de transportar o passageiro e a bagagem com prontidão razoável;
2. As horas indicadas nos horários ou em qualquer outro lugar não são garantidas e não fazem parte do contrato de transporte;
3. A Transmaçor pode, em caso fortuito ou de força maior e sem aviso prévio, alterar ou omitir escalas indicadas no bilhete;
4. Os horários podem ser alterados sem aviso prévio, devendo a Transmaçor envidar os seus melhores esforços para comunicar ao passageiro a alteração, desde que a mesma seja superior a duas horas;
5. A Transmaçor não assume a responsabilidade quanto a ligações com outros transportes ou serviços.

Cláusula 7ª

Incumprimento do Contrato de Transporte

1. Se o passageiro não embarcar por causa relacionada com a embarcação, imputável à Transmaçor, ou esta modificar substancialmente os termos do contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 2.ª, pode aquele resolver o contrato e exigir a parte ou totalidade do preço do bilhete de passagem que já tenha pago.
2. O passageiro que não se apresente a embarque nos termos e horas previstas no bilhete de passagem, é obrigado ao seu pagamento integral, sem direito a qualquer reembolso.
3. O passageiro ou a sua bagagem que não se apresente em condições de iniciar a viagem, podendo pôr em causa a segurança, a saúde e/ou o conforto da sua própria pessoa, de terceiros ou a da tripulação, nomeadamente se tiver ingerido álcool, estupefacientes ou quaisquer outros medicamentos, mesmo mediante a apresentação de receita médica, ou a sua bagagem possa perigar a segurança ou a saúde ou de afectar gravemente o conforto de outros passageiros, pode o Mestre impedir o seu embarque sendo o passageiro obrigado ao pagamento integral do preço do bilhete de passagem, sem direito a qualquer reembolso.

4. O passageiro pode até 48 horas antes do início da viagem resolver unilateralmente, por escrito, o contrato, ficando obrigado apenas ao pagamento de metade do valor do bilhete.
5. O passageiro ou qualquer familiar por ele pode resolver unilateralmente, por escrito, o contrato até ao início da viagem, por motivos de morte, doença ou impossibilidade objectiva do passageiro se apresentar a embarque, desde que devidamente comprovado por documento idóneo, ficando obrigado ao pagamento de metade do valor do Bilhete.

Cláusula 8ª

Responsabilidade por Danos

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.ª, a Transmaçor responde pelos danos que, culposamente, provocar no passageiro e/ou bagagem, na embarcação e durante a viagem, desde do início das operações de embarque até ao fim das operações de desembarque.
2. Compete ao passageiro lesado provar que a Transmaçor não observou qualquer das suas obrigações ou que o facto resultou de sua culpa ou dos seus auxiliares, nos termos legais.
3. Incumbe ao lesado demonstrar os danos efectivamente provocados, sem prejuízo do ressarcimento dos danos estar sempre limitado aos seguintes valores:
 - a. 20,00€ P/ kg, no caso da bagagem ter sido previamente pesada, antes do embarque;
 - b. 498,00€ P/ volume, no caso de bagagem não pesada.
4. As reclamações respeitantes a danos pessoais devem ser apresentadas no momento do desembarque e confirmadas por escrito pela Transmaçor, no prazo de 24 horas.
5. As bagagens presumem-se entregues em bom estado, caso o passageiro não reclame, por escrito, no momento da recepção, salvo no caso de avarias não aparentes, que devem ser reclamadas, por escrito, no prazo de 5 dias após o desembarque, sempre acompanhadas do respectivo comprovativo do bilhete de viagem.
6. Em qualquer dos casos, haverá prescrição do direito de indemnização decorrente da violação do contrato de transporte se nenhuma acção for intentada no prazo de dois anos após o desembarque.

Cláusula 9ª

(Interrupção da Viagem e Desvio de rota)

1. O Passageiro que prefira desembarcar em porto distinto que não o de destino, não tem direito a qualquer redução do preço do Bilhete.
2. Se a interrupção prolongada da viagem ou desembarque em porto diverso do de destino, por facto imputável ao Transportador, este pode continuar o transporte com outro navio.
3. Na situação referida no número anterior pode o Passageiro resolver o contrato.
4. Se a interrupção prolongada da viagem ou o desembarque em porto diverso resultar de caso fortuito ou de força maior, respeitante ao navio, o passageiro não tem direito a indemnização dos danos.
5. Se o desvio se dever a caso fortuito ou de força maior, ou à necessidade de salvar pessoas ou coisas no mar, o passageiro não tem direito a indemnização dos danos sofridos.

Cláusula 10ª

Transporte Gratuito

Ao contrato de transporte efectuado a título gratuito pela Transmaçor não são aplicáveis as presentes cláusulas gerais do contrato de transporte, bem as normas constantes do Decreto-Lei n.º 349/86, de 17 Outubro, salvo o disposto nos artigos 14.º e 15.º do citado diploma legal.

Cláusula 11ª

Tarifas Especiais

O disposto nas presentes cláusulas gerais, não prejudica a adaptação de disposições e regulamentos próprios no caso da aplicação de tarifas especiais e/ou promocionais, sujeitas a regras próprias.

Cláusula 12ª

Resolução de Conflitos

Em todo e qualquer litigo emergente de contrato do transporte marítimo, efectuado pela Transmaçor, são competentes os Tribunais Judiciais da Horta.